



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 787/2016

São Luís, 17 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	53
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 848 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0270/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 22/07/2007 a 19/07/2012, no período de 10/10/2016 a 23/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 851 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0268/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditor Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 11/04/2010 a 09/04/2015, no período de 09/11/2016 a 23/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 857 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0269/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, quarenta e cinco dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 26/08/2010 a 24/08/2015, no período de 16/11/2016 a 30/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 865, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula 10520, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 16/11/2016 a 15/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 868, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Retificação de Portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 145, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 110-COSES/SUPRA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 834, de 04 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 781, de 06/10/2016, relativa à Autorização de Afastamento para Congresso, da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê "...no período de 25 a 26 de outubro de 2016...", leia-se: "...no período de 24 a 27 de outubro de 2016..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4189/2011-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Minelvina Alves, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Apresentação de documentos de maneira incompleta. Divergência na contabilização do ativo real líquido. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas, considerando-se o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Lajeado Novo, Senhor Raimundinho Gomes Barros, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

- a) divergência entre o valor do ativo real líquido apurado (R\$ 999.474,38) e o demonstrado no anexo 14 do balanço geral (R\$ -522.783,21);
- b) parecer referente à gestão dos recursos do Fundeb assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), e não por todos os membros;
- c) leis que dispõem sobre o Conselho Municipal e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social apresentadas de maneira incompleta;
- d) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7383/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representada: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL

Representante: Higienizadora São Luís Ltda-ME

Responsáveis: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente da 2ª CJL/CCL) e Odair José Neves Santos (Presidente da CCL)

Advogados constituídos: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238 e Thibério Henrique Lima Cordeiro, OAB/MA nº 8.738

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Alegação de irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 006/2016-POE/MA. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Oitiva do Contratante. Manutenção da Cautelar. Determinação. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Higienizadora São Luís Ltda-ME, por meio de seus representantes habilitados nos autos, acerca de ilegalidade na decisão da Comissão Central Permanente de Licitação do Governo do Estado do Maranhão (CCL) que a inabilitou no Pregão Presencial nº 006/2016-POE/MA, de interesse da Secretaria de Estado da Cultura, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de banheiros químicos portáteis básicos (lote 1) e banheiros químicos portáteis adaptados para portadores de necessidades especiais (lote 2), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo, em parte, do Parecer nº 527/2016 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) não acolher as alegações apresentadas pelos Senhores Mayco Murilo Pinheiro, Presidente da 2ª Câmara de Julgamento de Licitações da Comissão Central Permanente de Licitação, e Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação, acerca da inabilitação da empresa Higienizadora São Luís Ltda-ME frente ao disposto no subitem 6.1.4.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2016-POE/MA;

b) manter a suspensão do Pregão nº 006/2016-POE/MA até que a Secretaria de Estado da Cultura e a Comissão Central Permanente de Licitação adotem uma das providências a seguir:

b1) republicar o edital do Pregão Presencial nº 006/2016-POE/MA com o item 6.1.4.1.4 reformulado, contemplando de modo preciso e objetivo os documentos que deverão ser apresentados caso algum licitante se enquadre em uma das exceções de adoção da Escrituração Contábil Digital – ECD contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013;

b2) Proceder novo certame licitatório corrigindo as inconsistências que foram verificadas no edital do Pregão nº 006/2016-POE/MA;

c) encaminhar cópia da decisão às empresas interessadas, ao Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação e ao Secretário de Estado da Cultura para que tomem conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 1464/2010

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Exercício financeiro: 2009

Embargante: José Sampaio de Mattos, Ex-Presidente, CPF nº 004.232.973-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 57, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 218/2015

Procuradores Constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Sampaio de Mattos ao Acórdão PL-TCE nº 218/2015, que deu conhecimento e provimento parcial ao recurso de reconsideração, mantendo o julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim,

referente ao exercício de 2009. Processo com trânsito em julgado. Embargos opostos intempestivamente. Vícios inexistentes. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 875/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Sampaio de Mattos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 218/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Sampaio de Mattos, eis que intempestivo e sem a caracterização de quaisquer vícios prescritos no art. 138, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- b) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 218/2015;
- c) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 218/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 218/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 218/2015 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 218/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3643 /2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 250/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao Acórdão PL-TCE nº 250/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE n.ºs 1279/2014 e 465/2013, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 250/2016, referente ao recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE n.ºs 1279/2014 e 465/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art.20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 250/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 250/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE n.ºs 1279/2014 e 465/2013, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2008;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezedequê Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8019/2016-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Josane Maria de Sousa Araújo, CPF nº 401.094.293-20, Rua Paraíba, 07, Residencial Tropical, Quadra 54, Açailândia-MA, Cep 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, Senhora Josane Maria de Sousa Araújo, na qual questiona se o cargo de técnico em assuntos educacionais se enquadra nas funções tipicamente de magistério para obtenção da aposentadoria especial de professor, de acordo o regime estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Resposta à consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Presidente do Instituto de

Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, Senhora Josane Maria de Sousa Araújo, na qual questiona se o cargo de técnico em assuntos educacionais se enquadra nas funções tipicamente de magistério para obtenção da aposentadoria especial de professor, de acordo o regime estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 336/2016-GPROC1 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 3772/2006-DF;
 - b.2) o professor de carreira, ainda que investido nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, e no art. 201, § 8º da Constituição Federal;
 - b.3) o especialista em educação, assim como o técnico em assuntos educacionais, não se equiparam ao professor nem integram a carreira do magistério, razão pela qual não se enquadram nos critérios aplicáveis à concessão de aposentadoria especial;
- c) encaminhar à consultante cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, da Informação da COTEX e do parecer ministerial;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5342/2015-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Reinaldo Serra Filho (CPF nº 003.995.363-70)

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, Rua Vinte, nº 7, Conjunto Residencial Cohaserma, Bairro Cohaserma, São Luís-Ma, Cep 65.072-340; e Marcus Vinícius Costa de Mendonça, Pregoeiro Oficial, CPF nº 001.730.003-71, Rua do Aririzal, nº 2, Condomínio Village das Palmeiras, Bairro Jardim Eldorado, São Luís-MA, Cep 65.067-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre suposto erro procedimental no Pregão Eletrônico nº 242/2014-CSL/SES, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Apensamento às contas anuais de gestão, exercício financeiro de 2015. Ciência ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 140/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Senhor Reinaldo Serra

Filho, CPF nº 003.995.363-70, em face de suposto erro procedimental no Pregão Eletrônico nº 242/2014-CSL/SES, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos automotores para estruturar o serviço de aplicação de inseticidas pela Metodologia UBV, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 576/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o apensamento dos autos ao processo eletrônico nº 5113/2016-TCE, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2015, para que as ocorrências relatadas pelo representante sejam apuradas em conjunto com o exame das contas de gestão;
- c) dar ciência desta decisão ao representante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3611/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso, CPF nº 476.455.393-72, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves, 184, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 372/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.3.4, 2.3.2.5, 6.1.1 e 7.6.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, multa de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2, descritas a seguir:

b.1) classificação contábil incorreta de despesas, com confecção de material permanente (mesas para o plenário), contrariando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (item 2.3.1.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 98.419,50 (noventa e oito mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 9.784/1999, conforme descrito a seguir (itens 2.3.2.1 a 2.3.2.5 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.2.1) Convite nº 04/2010 (Prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 11.200,00) e Convite nº 05/2010 (Prestação de serviços de consultoria contábil para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 22.400,00) – Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b.2.2) Convite nº 01/2010 (aquisição de material de expediente – R\$ 23.263,00); Convite 02/2010 (aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios – R\$ 19.906,50); Convite 03/2010 (confecção de materiais gráficos de expediente – R\$ 21.650,00) – Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, em desatendimento ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993.

b.3) ausência de encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo norma regulamentar disposta no art. 13 (Anexo II, item XII) da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 6.1.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) o valor repassado ao Legislativo atingiu um montante de R\$ 1.397.584,17, ou seja, 7,4% da receita tributária e transferências do exercício anterior, descumprindo o limite de 7% (R\$ 1.322.659,86) estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988 (item 7.6.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 1.394.323,40 (apurada pelo TCE), correspondendo a 7,38% da receita tributária e transferências do exercício anterior (R\$ 18.895.140,92), superando em R\$ 71.663,54 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) o limite máximo de 7% (R\$ 1.322.659,86) previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (item 7.6.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) irregularidade na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, com pagamentos de aposentados e pensionistas no valor de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), contrariando determinação constitucional, disposta no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e de norma legal, por analogia, disposta no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 (item 2.3.1.2 do RI

nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

c) condenar a responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.6 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não autorizadas em lei ou regulamento (item 2.3.1.2 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4149/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, brasileiro, portador do CPF nº 420.529.203-15, residente na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP 65.850-000, e Maria Helena Pereira de Assunção, brasileira, portadora do CPF nº 174.806.984-53, residente na Praça Dias Carneiro, nº 232, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros e da Senhora Maria Helena Pereira de Assunção, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, brasileiro, portador do CPF nº 420.529.203-15, residente na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP 65.850-000, e Maria Helena Pereira de Assunção, brasileira, portadora do CPF nº 174.806.984-53, residente na Praça Dias Carneiro, nº 232, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros e da Senhora Maria Helena Pereira de Assunção, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 678/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (janeiro a março)

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho, brasileiro, casado, portador do RG nº 28.511.921 SSP/MA e do CPF nº 556.791.613-20, residente na Travessa Independente, nº 17, São Benedito, Cururupu/MA – CEP: 65.268-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços. Ausência de comprovantes de despesas. Remuneração do Presidente da Câmara acima do valor estabelecido em lei. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 800/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, relativa ao período de janeiro a março do exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Informação Técnica nº 467/2012 – UTCGE/NUPEC2):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (janeiro a março); relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial (janeiro a março/2010); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão (itens 1.3, 2.1 e 2.2);

b) ausência de comprovantes de pagamento de despesas, no total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) (item 2.3.1.1);

c) irregularidades no Convite nº 3/2010, destinado à locação de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais): ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; o instrumento convocatório da licitação não informa sobre as especificações técnicas do veículo a ser locado; ausência da minuta do contrato, contrariando o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93; o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo Sr. Joelson Diniz Pereira, declarado vencedor do certame, foi emitido no dia 19/05/2011, data posterior à da realização da licitação; quanto ao veículo ofertado pelo licitante Olivaldo Fonseca Borges, não há comprovação nos autos de que ele seja o proprietário do veículo; ausência do CRLV e de informação sobre qual veículo foi ofertado pelo Sr. Rafael dos Santos Barbosa; falta de comprovação de que a atividade econômica das três pessoas físicas convidadas para participarem do certame seja de locação de veículos; o instrumento convocatório não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando disposição do art. 40, § 2º, II, da LLCA, não restando comprovado que os valores apresentados pelos licitantes estejam compatíveis com aqueles praticados no mercado próprio; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes não foram rubricados nem pelos membros da comissão de licitação, nem pelos licitantes presentes na sessão pública de recebimento dos envelopes, contrariando o disposto no art. 43, §2º, da LLCA; ausência de comprovação de publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.1);

- d) irregularidades no Convite nº 2/2010, destinado à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 17.440,25 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos): ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; o instrumento convocatório não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando disposição do art. 40, § 2º, II, da LLCA, não restando comprovado que os valores apresentados pelos licitantes são compatíveis com aqueles praticados no mercado; ausência da minuta do contrato, contrariando o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93; as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes não foram rubricados nem pelos membros da comissão de licitação, nem pelos licitantes presentes na sessão pública de recebimento dos envelopes, contrariando o disposto no art. 43, § 2º, da LLCA; ocorrências na documentação dos licitantes, tendo em vista a ausência de documentos exigidos pelo instrumento convocatório e a apresentação de documentos emitidos após a realização do certame; as Certidões Conjuntas Negativas de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, apresentadas pelos três licitantes, não são autênticas; conforme descrição no CNPJ, a atividade econômica da empresa declarada vencedora do certame não é compatível com o objeto licitado; ausência de comprovação de publicação resumida do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.2);
- e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 1.071,60 (um mil, setenta e um reais e sessenta centavos) (item 3.3.1);
- f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 1.903,47 (um mil, novecentos e três reais e quarenta e sete centavos) (item 3.3.2);
- g) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);
- h) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);
- i) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);
- j) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);
- k) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);
- II) imputar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, o débito de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:
- a) da ausência de comprovantes de pagamento de despesas relativas à locação de veículo junto ao Senhor Joelson Diniz Pereira: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- b) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 6.590,00 (seis mil, quinhentos e noventa reais), tendo como devedor o Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 678/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (abril a setembro e dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria do Carmo Pimenta Correa, brasileira, portadora do CPF nº 294.064.983-91, residente no Povoado de Portinho, Zona Rural, Serrano do Maranhão/MA – CEP: 65.269-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Realização de despesas sem prévio empenho. Ausência de comprovantes de despesas. Falta de comprovação de devolução do repasse. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de impostos sobre serviços. Remuneração da Presidente da Câmara acima do valor estabelecido em lei. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, relativa ao período de abril a setembro e dezembro do exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Informação Técnica nº 476/2012 – UTCGE/NUPEC2):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (abril a setembro e dezembro); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do

- quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; relatórios de gestão fiscal; lei de criação dos cargos comissionados exercidos pelos servidores; lei que regulamenta os casos de contratação temporária para atender a excepcional necessidade de interesse público (itens 1.3, 2.2, 6.1.1.1, 6.1.1.2 e 6.1.1.3);
- b) realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (item 2.3.1.1);
- c) ausência de comprovantes de pagamento de despesas, no total de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) (item 2.3.1.2);
- d) falta de comprovação de devolução de repasse ao Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 82.288,95 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária (item 3.2.2);
- e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no total de R\$ 2.767,60 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) (item 3.3.1);
- f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 4.441,43 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) (item 3.3.2);
- g) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);
- h) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);
- i) remuneração da Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);
- j) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);
- k) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);
- l) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (item 8);
- II) imputar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, o débito de R\$ 98.228,95 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:
- a) da ausência de comprovantes de pagamento de despesas relativas à folha de pagamento dos servidores contratados: R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais);
- b) do registro contábil de devolução, ao Poder Executivo Municipal, do repasse recebido a maior, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem que tal devolução efetivamente ocorreu: R\$ 82.288,95 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos);
- c) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);
- III) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, a multa de R\$ 9.822,89 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem prévio empenho; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa, a multa de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização

do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF)

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 21.302,89 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Maria do Carmo Pimenta Correa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 678/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (outubro e novembro)

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Cláudio Henrique Baeta Simas, brasileiro, portador do CPF nº 577.531.132-91, residente na Avenida das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA – CEP: 65.269-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Divergência no valor do repasse. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços. Remuneração do Presidente da Câmara acima do valor estabelecido em lei. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 802/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, relativa ao período de outubro e novembro do exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Informação Técnica nº 475/2012 – UTCGE/NUPEC2):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal no período sob sua gestão (outubro e novembro); relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial (outubro e novembro); relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal durante a sua gestão; relatório de gestão fiscal do 1º semestre (itens 1.3, 2.1 e 2.2);

b) divergência de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) entre o valor contabilizado a título de repasse (R\$ 138.900,00) e o montante apurado através dos extratos bancários (R\$ 135.000,00) (item 3.2.1);

c) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas na folha de pagamento dos servidores contratados, no total de R\$ 537,20 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) (item 3.3.1);

d) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, na soma de R\$ 1.302,16 (um mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos) (item 3.3.2);

e) inconsistência da escrituração contábil (item 5.1);

f) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2);

g) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao estabelecido na lei que fixou o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);

h) ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (item 6.3.1.1);

i) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (item 6.3.1.2);

II) imputar ao responsável, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, o débito de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao valor estabelecido na Lei Municipal nº 72/2008, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012;

III) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, a multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; divergência entre o valor contabilizado a título de repasse e o montante apurado através dos extratos bancários; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, de imposto de renda retido na fonte e de imposto sobre serviços; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio Henrique Baeta Simas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar

Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2502/2010-TCE (apensados os processos nº 2506/2010, 2511/2010 e 2517/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício: 2009

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 487322143-91, residente na MA 006 Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 805/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, da responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 361/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, responsável pela gestão da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 223.800,00 (duzentos e vinte e três mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea b.4) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 296/2011 UTCOG-NACOC 3, descritas a seguir:

b.1) a administração direta de Fortaleza dos Nogueiras não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2005 - TCE/MA, no Anexo I, Módulo II, itens IV, V (a/h), VI (a/h) e IX, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.1) – multa R\$: 3.800,00;

1. demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira – multa: R\$ 600,00;

2. demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas indicando: nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido; c) especificação da finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data limite para aplicação; f) número do processo e data da comprovação; g) data da aprovação pelo ordenador de despesa; h)

endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos – multa: R\$ 600,00;

3.demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas – multa: R\$ 600,00;

4. extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 5.181.841,95 (cinco milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) (item 3.2.2.1-a/1) – multa: R\$ 100.000,00;

TP nº 01/2009 - Medicamentos e material hospitalar; R\$ 618.417,90; credor: Aleandro Gonçalves Passarinho (de acordo com a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação (CPL) apenas a empresa Aleandro Gonçalves Passarinho concorreu no certame):

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da aquisição/contratação;

2. restrição ao caráter competitivo da licitação – divulgação precária: a realização da TP nº 01/2009 foi divulgada apenas no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de janeiro de 2009, em desacordo com o disposto no art. 21 da Lei 8666/93;

3. o prazo entre a publicação no DOU e aviso de licitação (23.01.2009) e a abertura das proposta (03.02.2009) que foi de 11 dias está em desacordo com o disposto no art. 21 da Lei 8666/93;

Tomada de Preço nº 02/2009 - Construção de 250 unidades sanitárias domiciliares; valor R\$ 1.024.960,80; credor: Construtora Nunes Medeiros Ltda. (J. A. Construções):

1. restrição ao caráter competitivo da licitação – divulgação precária: quanto a divulgação em jornal de grande circulação (art. 21, III da Lei 8666/93) da TP nº 02/2009, não se identifica o jornal e a data pelo qual foi realizado;

Pregão nº 01/2009 - combustíveis e lubrificantes; valor R\$ 622.561,50; credor L R Combustíveis Ltda:

1. ausência de solicitação e/ou requisição do material pelas secretarias de forma clara indicando os veículos a serem abastecidos e os percursos a serem utilizados;

2. restrição ao caráter competitivo da licitação; ausência de comprovante da publicação resumida do Edital no Diário Oficial do Estado (D O E) e em jornal de grande circulação, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei 8666/93; o anexo I, art. 11, do Decreto nº 3555/2000, estabelece que o aviso do pregão presencial de valor situado entre R\$ 160.000,00 e R\$ 650.000,00 deve ser publicado no D.O.U, na internet e em jornal de circulação local;

3. ausência de memória de cálculo e/ou pesquisa de preço, assim como orçamento máximo e “preço médio de referência” para balizar o valor máximo que a Prefeitura está disposta a pagar pelos produtos licitados ;

4. observou-se as seguintes datas: autuação (14.1.09); solicita parecer da assessoria jurídica (26.1.09); parecer assessoria jurídica (15.1.09); o parecer da assessoria é anterior a solicitação da CPL;

5a data do Edital da licitação (23.01.09), é a mesma data da publicação no diário oficial da união, de 23.01.09 o que seria humanamente impossível ;

6. a proposta da empresa apresenta as seguintes falhas: ausência de data, data de validade, valor da cotação total geral dos itens (item 5.2.1 – a proposta de preço deverá conter...);

7.o mapa de apuração apresenta valores negociados, no entanto, os valores contratados são os apresentados pela contratante, não existindo nenhuma negociação com intuito de obter um preço mais vantajoso para a administração;

Pregão nº 04/2009 - material de construção, valor R\$ 928.075,50 (credor I de Sousa Comércio); R\$ 161.073,20 (credor M. A. Rego Ltda); R\$ 52.400,00 (credor Ma Silvana de C. Danta):

1. restrição ao caráter competitivo da licitação - ausência de comprovante da publicação resumida do Edital no D. O. E. e em jornal de grande circulação, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei 8666/93; o anexo I, art. 11, do Decreto nº 3555/2000, estabelece que o Aviso do Pregão Presencial de valor situado entre R\$ 160.000,00 e R\$ 650.000,00 deve ser publicado no D.O.U, na internet e em jornal de circulação local;

2. ausência de memória de cálculo e/ou pesquisa de preço, assim como orçamento máximo e “preço médio de referência” para balizar o valor máximo que a Prefeitura está disposta a pagar pelos produtos licitados ;

3. a republicação do aviso ocorreu apenas do D. O. E., permanecendo a restrição ao caráter competitivo da licitação;

4. a proposta da empresa “I da S. Sousa Comércio” apresenta as seguintes falhas: ausência: de assinatura do titular da empresa; data; data de validade da proposta; valor da cotação total geral dos itens (item 5.1 - da

proposta);

5. a proposta da empresa “M. A. Rego” apresenta as seguintes falhas: ausência de data de validade da proposta, valor da cotação total geral dos itens (item 5.1 - da proposta);

6. a proposta da empresa “Maria Silvana de Castro Danta - Suellen Supermercado” apresenta as seguintes falhas: ausência: de assinatura do titular da empresa; data, data de validade da proposta, valor da cotação total geral dos itens (item 5.1 - da proposta);

Pregão nº 10/2009 - Locação de máquinas e veículos, valor R\$ 938.353,05, credor Construtora Macedo Ltda:

1. imprecisão na caracterização do objeto: não se observa no – Anexo II – itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada como: percurso dos veículos, responsável pelo abastecimento e manutenção, se os condutores serão fornecidos pelo contratado ou pela Prefeitura, ou seja, a definição dos serviços é insuficiente para o feito;

2. restrição ao caráter competitivo da licitação - ausência de comprovante da publicação resumida do Edital no D. O. E., e em jornal de grande circulação, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei 8666/93; e, de acordo com o anexo I, art. 11, do Decreto nº 3555/2000, estabelece que o aviso do pregão presencial de valor situado entre R\$ 160.000,00 e R\$ 650.000,00 deve ser publicado no D.O.U, na internet e em jornal de circulação local;

3. ausência de memória de cálculo e/ou pesquisa de preço, assim como orçamento máximo e “preço médio de referência” para balizar o valor máximo que a Prefeitura está disposta a pagar pelos produtos licitados;

4. a republicação do aviso ocorreu apenas do D. O. E., permanecendo a restrição ao caráter competitivo da licitação;

5. a republicação no D.O.E., apresenta rasura no número do certame;

6. não se observa, anexo ao termo de contrato, a relação e os documentos dos veículos locados, uma vez que, o contrato obriga a contratante a prestar serviços de locação de carros novos, de primeiro uso e que estejam na linha de produção atual do fabricante (cláusula sexta – item 7.9);

7o contrato apresenta imprecisão: na cláusula 8ª, reza prazo de 12 meses, enquanto na 12ª cláusula, a vigência é só até 31.12.09, o que seria apenas dois meses e 10 dias ;

Pregão nº 13/2009 - serviço de limpeza e coleta de lixo urbano, manutenção geral, valor R\$ 650.000,00, credor: R. B. Arruda Júnior:

1. imprecisão na caracterização da relação “preço e objeto”: não se observa no – Anexo III – o valor por quantificação de cada tipo de serviço a ser prestado, que vai de realização de vários serviços a fornecimento próprio de dois caminhões (caçambas) e trinta lixeiras de aço, e sim um valor global, a ser pago no decorrer da vigência , independente da mensuração do que for realizado; o faturamento não demonstra um padrão, se, por semana, mês ou mesmo por tarefas e serviços (indefinido no edital e contrato), bem como não apresenta uma Planilha ou Boletim de Medição para balizar e mensurar os serviços e valores empenhados, faturados e pagos ;

2. restrição ao caráter competitivo da licitação - ausência de comprovante da publicação resumida do Edital em jornal de grande circulação, conforme dispõe o art. 21, III da Lei 8666/93; e, de acordo com o anexo I, art. 11, do Decreto nº 3555/2000, estabelece que o Aviso do Pregão Presencial de valor situado entre R\$ 160.000,00 e R\$ 650.000,00 deve ser publicado no D.O.U, na internet e em jornal de circulação local;

3. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Sinaliza apenas que fixou no mural da prefeitura;

Inexigibilidade de licitação nº 02/09 - contratação de empresa p/ realizar o carnaval, valor R\$ 120.000,00, credor J A B Magalhães Filho:

1. imprecisão na caracterização do objeto - ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os serviços a serem prestados, as condições e especificações da contratação - a defesa não se manifesta sobre a questão;

2. ausência de termo de referencia - não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da contratação - a defesa não se manifesta sobre a questão;

3. inexigibilidade indevida de licitação, com base no art. 25, III, da Lei 8666/93 - não há indícios de que a empresa vencedora do certame seja empresária exclusiva das bandas contratadas; foram contratados a estrutura de som, telões, iluminação e mídia, serviços não amparados no art. 25, III, da Lei 8.666/93;

4. o valor estimado pela Prefeitura (R\$ 120.000,00) é igual ao valor cotado e contratado pela empresa (R\$120.000,00);

5. o assessor jurídico, Senhor José Rodrigues Oliveira Neto, sem registro de OAB, emite parecer favorável a

contratação por Inexigibilidade;

6. a empresa contratada J A B Magalhães Filho apresenta proposta de preço com itens imprecisos (“apresentação de artista da terra” – R\$ 20.000,00), e, não se observa o documento onde as demais bandas (Tribal Lele, Corpo de Mulher, Sem Preconceito, Torpedo, Axé e Cia.) são legalmente representadas pela empresa contratada, ou seja, que a contratada detinha a representação exclusiva das bandas;

7. quanto ao termo de contrato se observa imprecisão no objeto e cláusula de vigência sem nexos (prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias); levando-se em conta, que o período carnavalesco geralmente é de quatro dias, do sábado à terça de carnaval (de 21 a 24/02/2009), sendo que o contrato e a ordem de serviço foram assinados em 09/02/2011;

8. a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, ocorreu em 06.04.2009, portanto, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que determina o prazo de até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

Inexigibilidade nº 04/2009: foi requisitada em 08 de abril de 2009, pela Secretária de Fazenda, Sra. Katarina Oliveira Lima Magalhães, a consultoria de serviços técnicos, valor R\$ 66.000,00 + 10% da arrecadação, credor S. A. Adicionar – Serv. Técnicos e Assessoria Especializada S/C:

1. imprecisão na caracterização do objeto - ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os serviços prestados, as condições e especificações da contratação;

2. ausência de termo de referência - não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da contratação; a defesa não se manifesta sobre a questão;

3. a inexigibilidade ocorre com base no art. 25, II, da Lei 8666/93 – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – condição não comprovada;

4. ausência de documentos que comprove a natureza singular da contratação e a notória especialização da empresa contratada - a defesa não se manifesta sobre a questão;

5. o valor estimado pela Prefeitura (R\$ 66.000,00) é igual ao valor cotado pela empresa (R\$ 66.000,00) - a defesa não se manifesta sobre a questão;

6. o assessor jurídico, José Rodrigues Oliveira Neto (sem registro de OAB), emite parecer favorável a contratação por inexigibilidade, afirmando que a empresa apresentou todos os documentos que comprovam sua notória especialização;

7. o valor do contrato é de 10% sobre o valor do incremento das receitas dos repasses do ICMS, mais o valor fixo de R\$ 66.000,00 em 44 meses (1.500,00 mensais x 44), no entanto, quando do efetivo pagamento a empresa não apresenta nenhuma memória de cálculo para aferir o valor devido; a vigência do contrato é de 44 meses;

8. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b.3) despesa realizada sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 201.933,00 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e três reais), na contratação de serviços de limpeza e conservação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.1/a.1) – multa R\$: 20.000,00

NE	CREDOR	VALOR
25	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	24.853,00
33	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	30.100,00
33	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	20.600,00
90	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	30.480,00
91	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	10.500,00
109	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	10.100,00
171	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	17.000,00
172	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	17.000,00
178	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	30.000,00
192	R.B. Arruda Jr.S. Limpeza	11.300,00

*faturamento feito aleatoriamente com valores globais; não segue um padrão, se é por semana, por mês ou mesmo por tarefas e serviços (indefinido no edital e contrato), bem como não apresenta planilhas ou boletins de medições para balizar e mensurar os serviços e valores empenhados, faturados e pagos. Contudo observa-se a realização de um Pregão em 26/03, com igual objeto e fornecedor, no valor de R\$ 650.000,00, que segue igual

procedimento nos valores empenhados, faturados e pagos.

b.4) ausência de documentos hábeis para comprovação de despesas no montante de R\$ 1.076.880,57, caracterizando infração aos dispositivos da lei nº 4320/1964, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II e descumprimento a norma regulamentar da IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II - as folhas de pagamento não apresentam qualquer indício que foram realmente pagas, não apresentam comprovante bancário autenticado (avisos ou relatórios de créditos nas contas dos servidores, fornecido e firmados pela instituição bancária), nem assinatura dos funcionários, não satisfazendo a autenticidade dos pagamentos (item 3.4.1.1) – multa 55.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 1.076.880,57 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.4”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 223.800,00 (duzentos e vinte e três mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.076.880,57 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2502/2010-TCE (apensado o processo nº 2506/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 487322143-91, residente na MA 006 Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Fortaleza dos Nogueiras, da responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de

2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 361/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, responsável pela gestão da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, XIV e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica nº 296/2011 UTCOG-NACOC 3, descrita a seguir:

b.1) não comprovação de despesa no montante de R\$ 1.093.492,23 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), por meio de documento hábil, caracterizando infração aos dispositivos da lei nº 4320/1964, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II e descumprimento a norma regulamentar da IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II: as folhas de pagamento não apresentam qualquer indício que foram realmente pagas, não foi apresentado comprovantes bancário autenticados (avisos ou relatórios de créditos nas contas dos servidores, fornecido e firmados pela instituição bancária), nem assinatura dos funcionários, não satisfazendo a autenticidade dos pagamentos (item 3.4.1.1) – multa 100.000,00;

b.2) classificação indevida de despesa no valor de R\$ 263.642,50: constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária contratação temporária (3.1.90.04), em função da inversão como serviços terceirizados (3.1.90.36) (item 3.4.1.2) – multa: R\$ 4.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 1.093.492,23 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XIV, e no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.1”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

g) enviar à Procuradoria-geral do Município de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.093.492,23 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2502/2010-TCE (apensado o processo nº 2511/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 487322143-91, residente na MA 006 Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Fortaleza dos Nogueiras, da responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 361/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, responsável pela gestão do FMAS de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 296/2011 UTCOG-NACOC 3, descrita a seguir:

b.1) ausência de documentos hábeis para comprovação de despesas no montante de R\$ 134.632,17 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), caracterizando infração aos dispositivos da lei nº 4320/1964, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II e descumprimento a norma regulamentar da IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II: as folhas de pagamento não apresentam qualquer indício que foram realmente pagas, não foram apresentados comprovantes bancário autenticados (avisos ou relatórios de créditos nas contas dos servidores, fornecido e firmados pela instituição bancária), nem assinatura dos funcionários, não satisfazendo a autenticidade dos pagamentos (item 3.4.1.3) – multa 13.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 134.632,17 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.1”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança do valor imputado de R\$ 134.632,17 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2502/2010-TCE (apensado o processo nº 2517/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 487322143-91, residente na MA 006 Km 03, Chácara Arco, s/nº, Fortaleza dos Nogueiras-MA, 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, da responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 361/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, responsável pela gestão do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 296/2011 UTCOG-NACOC 3, descritas a seguir:

b.1) ausência de documentos hábeis para comprovação de despesas no montante de R\$ 2.698.927,50 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), caracterizando infração aos dispositivos da lei nº 4320/1964, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II e descumprimento a norma regulamentar da IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo II: as folhas de pagamento não apresentam qualquer indício que foram realmente pagas, não foram apresentados comprovantes bancário autenticados (avisos ou relatórios de créditos nas contas dos servidores, fornecido e firmados pela instituição bancária), nem assinatura dos funcionários, não satisfazendo a autenticidade dos pagamentos (item 3.4.1.4) – multa: R\$ 250.000,00 multa 135.000,00 (confirmar valor);

c) condenar o responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 2.698.927,50 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.1”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.698.927,50 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4269/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) CPF nº 100.663.903-97, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 178.065.343-34, residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, nº 11, Jardim Eldorado-Turu, São Luis-MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB-MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB-MA nº 6.246), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB-MA nº 9.023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Guilherme Lima Santos (CPF nº 010524152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88), Ruana Talita Penha Sá (CPF nº 044383633-73)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 824/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Brejo, da responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 498/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luís Régis Furtado, ordenadores de despesas do FUNDEB de Brejo, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e o Senhor Luís Régis Furtado, solidariamente, a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 354/09 – UTCOG-NACOG 2, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 428.653,73 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), em razão do não cumprimento de determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2-d,h) – multa R\$ 30.000,00:

1. Convite nº 17/2007, referente a aquisição de material didático no valor de R\$ 71.628,40: ausência de autuação do processo licitatório (art. 38, caput); ausência de documento que comprove a publicação do extrato contrato, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (cláusula contratual);

2. Dispensa de licitação para contratação de serviço de transporte de alunos no valor de R\$ 357.025,33, sob alegação de situação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993): não foi informado o período emergencial; a operacionalidade compreende todo o exercício, não há Decreto Municipal declarando a situação emergencial; o processo de dispensa teve como uma das principais justificativas a unicidade de fornecedor, o que não se confirma, tendo em vista a existência de 3 fornecedores, conforme consta na ocorrência apontada no RIT nº 354/09, fl. 8 (Empresas Júnior Transportes, J. A. Moreira de Carvalho Transporte e Transporte 2 Irmãos).

b.2) os demonstrativos nº 11 e 12 das contribuições previdenciárias, apresentados na prestação de contas, não foram preenchidos, não atendendo à determinação do anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.4.2) – 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e o Senhor Luís Régis Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.225/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente e domiciliado na Av Des. Joaquim Santos, 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000; Janilton Cavalcante Aranha, CPF nº 216.668.653-20, residente e domiciliado na Rua 136, Quadra 67, Lote 5A, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA, CEP 68515-000; Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, CPF nº 015.266.153-04, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente e domiciliada na Av. Antonio Ribeiro, 60, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000, Renata Porto de Almeida, CPF nº 011.322.423-04, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Maristela Duarte Sousa, CPF nº 351.364.303-97, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Melissa Lima Barroso Moura, CPF nº 818.076.783-34, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Amélio Francisco Gehlen, CPF nº 238.838.048-00, residente e domiciliada na Tv. Rio Branco, S/N, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65465-000; Carlos Giovanni Lopes Barroso, CPF nº 181.913.983-20, residente e domiciliado na Av. Desembargador Joaquim Santos, 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Pirapemas, de responsabilidade do Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Janilton Cavalcante Aranha, Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, Beatriz Pereira dos Santos, Renata Porto de Almeida, Maristela Duarte Sousa, Melissa Lima Barroso Moura, Amélio Francisco Gehlen e Carlos Giovanni Lopes Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 747/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Janilton Cavalcante Aranha, Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, Beatriz Pereira dos Santos, Renata Porto de Almeida, Maristela Duarte Sousa, Melissa Lima Barroso Moura, Amélio Francisco Gehlen e Carlos Giovanni Lopes Barroso, com fundamento no art. 22, II e III, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na Seção II, itens: 2.1.3, 2.1.4, 2.1.4.2 e 2.1.5.3 (a e b), do Relatório de Instrução (RI) nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Carlos Giovanni Lopes Barroso, solidariamente, multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02, descritas a seguir:
 - b.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$4.220.452,51 (quatro milhões e duzentos e vinte mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89

- el02 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, Item 2.1.3, do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da lei nº 8.666/1993 (Seção II, Item 2.1.4, do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$1.909.550,70 (um milhão e novecentos e nove mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, descumprindo diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Itens 2.1.4.2 e 2.1.5.3 (a e b), do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- b.3.1) Tomada de Preços nº 007/2009 (Contratação de Pessoa Jurídica destinada aos Serviços de Limpeza Pública de Coleta, Transporte e Destinação final de Resíduos Domiciliares, Sólidos Compactáveis em local apropriado fora do Perímetro Urbano do Município – R\$ 471.120,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.3.2) Tomada de Preços nº 013/2010 (Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica – R\$ 60.000,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.3.3) Convite 72/2010 (Serviços de limpeza e capina dos meio fios e sarjetas – R\$ 48.400,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.3.4) Convite 77/2010 (Serviços de hora-máquina – R\$ 276.197,91) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.3.5) Dispensa 67/2009 (Serviços de pavimentação asfáltica – R\$ 620.000,00) e Dispensa 12/2009 (Serviços de pavimentação asfáltica – R\$ 433.832,79) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; ausência de Projeto Executivo, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos Técnicos, contrariando o inciso IX do art.6º da Lei 8.666/1993; ausência do parecer jurídico final sobre a licitação, contrariando o inciso VI art. 38 Lei 8.666/1993; Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo ao art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, não atendendo ao inciso I, a e b do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de registro, nos autos do processo, da realização pela empresa contratada da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra de construção civil na forma do art. 22 da In RFB, Nº971/2009;
- b.3.6) Dispensa 67/2009 (Serviços de pavimentação asfáltica – R\$ 620.000,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, descumprindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 371.506,81 (trezentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a e b), do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.4.1) Contratação de prestação de serviços musicais – Credor: Leomar da Silva Pereira – valor total R\$ 120.000,00;
- b.4.2) Construção da ponte sobre o Rio Piritoró (pagto. referente 1ª parcela de medição) – Credor: S. F. Construções Indústria e Comércio– valor total R\$ 40.000,00;
- b.4.3) Constatação de serviços de Melhoramento de estradas vicinais – Credor: S. F. Construções Indústria e Comércio – valor total R\$ 145.379,81;
- b.4.4) Construção de Unidades Habitacionais (2ª Medição) – Credor: Procard Construções Ltda – valor total R\$ 40.527,00;

b.4.5) Locação de veículos – Credor: Construtora Espaço Locação de Veículos e Máquinas Ltda – valor total R\$ 25.600,00;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos, solidariamente, multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e art. 67, III, da Lei 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02, descritas a seguir:

c.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da lei nº 8.666/1993 (Seção II, Item 2.1.4 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 828.483,58 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, descumprindo diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Itens 2.1.4.2 e 2.1.5.3 (a e b) do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

c.2.1) Tomada de Preços nº 021/2010 (Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 233.578,40) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográficada documentação fornecida, R\$ 100,00, conforme cláusula 3.2 do Edital, contrariando o § 5º do art. 32 da Lei 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência da comprovação da publicação, em órgão oficial, às compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei 8.666/1993; Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, inciso II da Lei 8666/1993.

c.2.2) Convite nº 045/2010 (Aquisição de material de expediente – R\$ 276.197,91) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográficada documentação fornecida, R\$ 100,00, conforme cláusula 3.3 do Edital, contrariando o § 5º do art. 32 da Lei 8.666/1993; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei 8.666/1993; Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, inciso II, da Lei 8666/1993.

c.2.3) Tomada de Preços nº 014/2010 (Aquisição de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar – R\$ 318.707,27) – Ocorrências: Ausência de comprovação de capacidade física e técnica para a prestação do serviço objeto da licitação, não atendendo ao inciso II do art. 30 da Lei 8666/1993; Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993;

c.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, descumprindo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 75.697,55 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a e b), do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.3.1) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: F. S dos Santos – valor total R\$75.697,55;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, solidariamente, multa de R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e art. 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02, descritas a seguir:

d.1) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor total de R\$ 1.514.872,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme informação da prestação de contas anual do Prefeito (Proc. 4220/2011, vol. 08/46, fls. 1720 e 1721), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao § 9º do art. 5º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.1.6.2, do RI nº 937/2011 –

UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais);

e) condenar os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 1.514.872,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea d.1 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas no item 2.1.6.2 do Relatório de Instrução – RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, os Senhores Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Carlos Giovanni Lopes Barroso.

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos;

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pirapemas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.514.872,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais), tendo como devedores solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.225/2011-TCE (Apensado Proc. 4.230/2011-FMS)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente e domiciliado na Av Des. Joaquim Santos, 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000 e Renata Porto de Almeida, CPF nº 011.322.423-04, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento

irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 826/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Renata Porto de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 747/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Renata Porto de Almeida, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.4.2 e 2.2.6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Renata Porto de Almeida, solidariamente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02, descritas a seguir:

b.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis do FMS, cuja diferença apurada no valor de R\$449.576,08 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, Item 2.2.3, do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da lei nº 8.666/1993 (Seção II, Item 2.2.4 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$629.512,64 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, descumprindo diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.2.4.2 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

b.3.1) Tomada de Preços nº 25/2010 (Prestação dos serviços na realização do cumprimento do projeto básico que possibilita a transparência fundo a fundo – R\$ 400.000,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; e Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/1993.

b.3.2) Tomada de Preços nº 09/2010 (Construção de 01 Posto de Saúde no Bairro Gavião – R\$ 176.237,82) – Ocorrências: Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/1993.

b.3.3) Dispensa 45/2009 (Reforma e ampliação do Posto de Saúde do Povoado São Bartolomeu – R\$ 38.324,82) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo legal previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.3.4) Dispensa 47/2009 (Prestação de serviços em instalação de equipamentos em posto de saúde – R\$ 14.950,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no prazo legal previsto, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.4) divergência na apresentação entre os valores dispostos nos registros contábeis e financeiros da rubrica 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado e os valores apurados pelo corpo técnico do TCE/MA, contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, Item 2.2.6.3 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ausência de comprovação de realização de processo de seletivo simplificado para contratação de pessoal

temporário, descumprindo preceito constitucional (princípio da impessoalidade) inculcado no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.2.6.3 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de apresentação de documentação relativa aos contratos temporários, realizados no exercício de 2010, caracterizando infração às normas legais e regulamentar dispostas nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964 e no § 9º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – Anexo I, Módulo III-B, item V (Seção II, Item 2.2.6.3, do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Renata Porto de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.225/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente e domiciliado na Av Des. Joaquim Santos, 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000; e Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente e domiciliada na Av. Antonio Ribeiro, 60, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FME de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 827/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 747/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na

Seção II, 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Beatriz Pereira dos Santos, solidariamente, multa de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea b.1) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.2 e b.3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, itens 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.6.2 do Relatório de Instrução nº 937/2011 UTCOG-NACOG2, conforme demonstrado a seguir:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da lei nº 8.666/93 (Seção II, Item 2.5.4, do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$ 153.112,10 (cento e cinquenta e três mil, cento e doze reais e dez centavos) não teve suas despesas devidamente comprovadas, descumprindo o disposto nos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, à transparência na gestão pública estatuída nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000, e o disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.5.3 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b.3) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor total de R\$ 67.039,75 (sessenta e sete mil, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme informação da prestação de contas anual do Prefeito (Proc. Nº 4220/2011, vol. 14/46, fl.17), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao § 9º do art. 5º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art.30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.5.6.2 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 6.500,00 (cento e cinquenta e um mil reais);

c) condenar os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 220.151,85 (duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas “b.2” e “b.3” deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 2.5.6.2 do Relatório de Instrução – RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Beatriz Pereira dos Santos.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pirapemas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 220.151,85 (duzentos e vinte mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedores solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.225/2011-TCE (Apensado Proc. 4.238/2011-FUNDEB)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente e domiciliado na Av. Des. Joaquim Santos, 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000; e Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente e domiciliada na Av. Antonio Ribeiro, 60, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 747/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.4.1, 2.4.5.3, 2.4.6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Beatriz Pereira dos Santos, solidariamente, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02, descritas a seguir:

b.1) organização e conteúdo: documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 – cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; e Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo Acompanhamento Estadual de Controle social do Fundo, restringindo a aferição do cumprimento das disposições relativas ao FUNDEB; (seção II, item 2.4.1, do RI nº 937/2011 UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$786.164,89 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, descumprindo a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Itens 2.4.5.3 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

b.2.1) Tomada de Preços nº 11/2009 (Locação de transporte escolar – R\$ 347.600,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; cobrança de valor para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida (R\$ 100,00, preâmbulo do Edital), em desacordo com o disposto no §

5º do art. 32 da Lei 8.666/1993; ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Tomada de Preços nº 13/2010 (Aquisição de material de expediente – R\$ 276.197,91) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; cobrança de valor para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida (R\$ 100,00, cláusula 3.3 do Edital do Edital) em desacordo com o disposto no § 5º do art. 32 da Lei 8.666/93; ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência da comprovação da publicação, em órgão oficial, referente às compras feitas, em desatendimento do art. 16 da Lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o art. 73, inciso II da Lei 8666/93;

b.2.3) Convite nº 43/2010 (Reforma e ampliação de uma sala na U.I Antônio Teixeira Ribeiro – R\$ 75.571,26) – Ocorrências: ausência de Projeto Executivo, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos Técnicos, contrariando o inciso IX do art.6º da Lei 8.666/1993; Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo ao art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, não atendendo ao inciso I, a e b do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de registro, nos autos do processo, da realização pela empresa contratada da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra de construção civil na forma do art. 22 da In RFB, Nº971/2009.

b.2.4) Convite nº 70/2010 (Reforma e ampliação de uma sala na U.I Antônio Teixeira Ribeiro – R\$ 75.571,26) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993; ausência de Projeto Executivo, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos Técnicos, contrariando o inciso IX do art.6º da Lei 8.666/1993; Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo ao art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, não atendendo ao inciso I, a e b do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de registro, nos autos do processo, da realização pela empresa contratada da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra de construção civil na forma do art. 22 da In RFB, Nº971/2009.

b.3) divergência na apresentação entre os valores dispostos nos registros contábeis e financeiros da rubrica 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado e os valores apurados pelo corpo técnico do TCE/MA, contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (Seção II, Item 2.4.6.3 do RI nº 937/2011 – UTCOG-NACOG-02) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Senhora Beatriz Pereira dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.225/2011-TCE (Apensado Proc. nº 4.235/2011-FMAS)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente e domiciliado na Av Des. Joaquim Santos, 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000; e Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, CPF nº 015.266.153-04, residente e domiciliada na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamentoregular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 747/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, solidariamente, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, 2.3.1, 2.3.4.2 e 2.3.5 do Relatório de Instrução nº 937/2011 UTCOG-NACOG2, conforme disposto a seguir:

b.1) organização e conteúdo: documento deixou de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B) – relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados; (seção II, item 2.3.1, do RI nº 937/2011, UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, descumprindo dispositivos da lei 8.666/1993 e da lei 6.496/1977, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.3.4.2 e 2.3.5 do RI nº 937/2011 UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.2.1) Dispensa S/N (Aquisição de materiais para distribuição gratuita pelo Programas de Assistência Social – R\$ 18.700,00) – Ocorrências: Ausência de autorização do ordenador de despesa para abertura do processo, em desatendimento do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de fundamentação da dispensa e/ou da inexigibilidade, contrariando o art. 24 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de indicação do crédito disponível para cobertura da despesa (pré-empenho), contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de justificativas do preço a ser contratado e/ou propostas de preços, contrariando o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de documentos de quitação com a Seguridade Social (INSS e FGTS) e com a Fazenda Pública do adjudicado/homologado (regularidade fiscal e trabalhista), contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de parecer da Área Jurídica do órgão, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; e Ausência de cópia de publicação na imprensa oficial dentro do prazo legal, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 3/4

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3841/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.328-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 387/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex- Gestor Municipal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas, exercício financeiro de 2007, Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 387/2013, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 832/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do FUNDEB de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 387/2013, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 264/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 387/2013, para excluir o débito imputado e a multa aplicada, alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas.
- c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 387/2013 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Nava Neto, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3991/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Antonio Carlos Alves da Silva, CPF nº 563.655.603-97, residente na Rua Manuel Gonçalves de Almeida, s/nº, Furquilha, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Procuradores: Gledson Richer Cantanhede Paiva Frazão OAB/MA nº 10.675 e Higor Leonardo Lula Pereira OAB/MA nº 9.238

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 314/2014

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, Sr. Antonio Carlos Alves da Silva, exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 314/2014, relativo à Prestação de Contas Anuais de Gestores. Conhecimento e improvimento ao recurso. Permanência de irregularidades. Mantendo o decisório recorrido. Encaminhamento à Câmara Municipal de Timbiras, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 833/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 314/2014, que julgo irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 220/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 314/2014;
- c) Enviar à Câmara Municipal de Timbiras, à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 314/2014 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12463/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, CPF 872.642.008-25, Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação formulada por pessoa jurídica, interessada em participar de procedimento licitatório, denunciando a não disponibilização dos editais das Tomadas de Preços nos 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2015 da Prefeitura Municipal de Açailândia. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada por pessoa jurídica denunciando a não disponibilização dos editais das Tomadas de Preços nos 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2015 da Prefeitura Municipal de Açailândia, cujos avisos de licitações foram publicados nas páginas 12 e 13 do Diário Oficial do Estado, em 14/09/2015 na parte destinada à publicação de terceiros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 384/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, bem como por restar comprovado o descumprimento de norma deste Tribunal, conforme apurado pela unidade técnica;
- b) considerar o responsável, Sr. Juscelino Oliveira e Silva, revel para todos os efeitos, conforme art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não apresentou suas alegações e justificativas de defesa a esta Corte de Contas;
- c) aplicar multa ao Sr. Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito de Açailândia, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão da não comunicação a este Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), da realização de seis processos licitatórios (Tomadas de Preços de nos 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2015), na forma prevista no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, conforme preconiza os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);
- d) determinar ao Prefeito de Açailândia, Sr. Juscelino Oliveira e Silva, que nas próximas contratações dê ampla publicidade aos processos licitatórios, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- e) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO), deste Tribunal, que providencie a digitalização e o apensamento do processo em análise à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Açailândia do exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5.626/2016-TCE/MA), para que a unidade técnica competente realize análise completa sobre os processos licitatórios citados nesta representação, inclusive verificando o cumprimento dos arts. 11, I, e 12, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- f) dar ciência desta decisão ao Prefeito do Município de Açailândia e à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 10619/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara - Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Exercício Financeiro: 2010

Recorrente: José Sampaio de Mattos, CPF nº 004.232.973-68, residente na Rua Urbano Santos, nº 57, Manigituba, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Procuradores constituídos: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756), Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3792)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 215/2014 (Proc. 3983/2011)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Sr. José Sampaio de Mattos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e Provimento Negado. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 215/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 838/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Sampaio Mattos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 215/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 215/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2702/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, Apto. 202, Ed. Terrazzo Atlântico, s/nº, Península Ponta D'Areia – São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior,

OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 848/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta do município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, apenas para fazer constar na letra “d1” os itens 2 e 3, da seção II, excluindo-se, por conseguinte, os outros itens constantes nesta letra, passando a letra “d1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2014 a ter a seguinte redação: “...d.1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de documentos (dez itens) exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (itens 2 e 3, seção II)”;
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE/MA nº 584/2014 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3611/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso, CPF nº 476.455.393-72, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves, 184, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 372/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.3.4, 2.3.2.5, 6.1.1 e 7.6.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, multa de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2, descritas a seguir:

b.1) classificação contábil incorreta de despesas, com confecção de material permanente (mesas para o plenário), contrariando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (item 2.3.1.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 98.419,50 (noventa e oito mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 9.784/1999, conforme descrito a seguir (itens 2.3.2.1 a 2.3.2.5 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.2.1) Convite nº 04/2010 (Prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 11.200,00) e Convite nº 05/2010 (Prestação de serviços de consultoria contábil para a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim – R\$ 22.400,00) – Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b.2.2) Convite nº 01/2010 (aquisição de material de expediente – R\$ 23.263,00); Convite 02/2010 (aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios – R\$ 19.906,50); Convite 03/2010 (confecção de materiais gráficos de expediente – R\$ 21.650,00) – Ocorrências: ausência de protocolização e autuação, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de justificativa para contratação dos serviços, contrariando ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999; ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado da carta convite, em desatendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 7º e no § 2º do inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de documento que informe a disponibilidade e a efetiva reserva do crédito orçamentário por onde ocorrerá a despesa, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência da minuta do edital, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação, em desatendimento ao disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993.

b.3) ausência de encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo norma regulamentar disposta no art. 13 (Anexo II, item XII) da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 6.1.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) o valor repassado ao Legislativo atingiu um montante de R\$ 1.397.584,17, ou seja, 7,4% da receita tributária e transferências do exercício anterior, descumprindo o limite de 7% (R\$ 1.322.659,86) estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988 (item 7.6.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$

2.000,00 (dois mil reais);

b.5) a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 1.394.323,40 (apurada pelo TCE), correspondendo a 7,38% da receita tributária e transferências do exercício anterior (R\$ 18.895.140,92), superando em R\$ 71.663,54 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) o limite máximo de 7% (R\$ 1.322.659,86) previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (item 7.6.1 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) irregularidade na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, com pagamentos de aposentados e pensionistas no valor de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), contrariando determinação constitucional, disposta no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e de norma legal, por analogia, disposta no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 (item 2.3.1.2 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2) – multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

c) condenar a responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.6 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não autorizadas em lei ou regulamento (item 2.3.1.2 do RI nº 185/2012–UTCGE/NUPEC2);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 68.331,90 (sessenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5192/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiário: Flávio Augusto Lyra Noronha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Flavio Augusto Lyra Noronha, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 808/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Flavio Augusto Lyra Noronha, no cargo de escrivão de serventia judicial de entrância, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 378, de 30 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 468/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6355/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Raimundo Coelho Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Raimundo Coelho Almeida servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 803/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Raimundo Coelho Almeida, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 274, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 488/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6365/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira Marques, Servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 807/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira Marques, no cargo de monitor auxiliar de atividades pedagógicas, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 306, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 450/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4893/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Aurélio Pires de Moura Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Aurélio Pires de Moura Filho servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 804/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Aurélio Pires de Moura Filho, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 69, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 445/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7542/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Pereira Galvão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Pereira Galvão servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 800/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Pereira Galvão, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 643, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7124/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Thomaz Pereira dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Thomaz Pereira dos Santos Filho servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 801/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Jose Thomaz

Pereira dos Santos Filho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 486, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 491/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7070/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Jorge Raimundo Duarte de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Jorge Raimundo Duarte de Jesus, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 802/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Jorge Raimundo Duarte de Jesus, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 268, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 490/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7630/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: João Batista Nascimento de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a João Batista Nascimento de Sousa (viúvo), beneficiário de Maria Francisca Alves de Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 805/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a João Batista Nascimento de Sousa (viúvo) credor de alimentos, beneficiário de Maria Francisca Alves de Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelos Atos nº 39 de 14 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6310/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Acy Ribeiro Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Acy Ribeiro Costa e Silva (viúva), beneficiária de Bernardo Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 806/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Acy Ribeiro Costa e Silva (credora de alimentos) de Bernardo Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato s/n de 08 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 449/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13132/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Maria da Conceição Paixão Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Maria da Conceição Paixão Pereira, Servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 809/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Maria da Conceição Paixão Pereira, no cargo de agente administrativo, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 44.601, de 17 de outubro de 2013, retificado pelo Decreto nº 47.344, de 25 de agosto de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 413/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7427/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº 004/2014-CSL/SES e Contrato nº 153/2014/SES

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Contratado: D3 Construções LTDA

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho, portador do CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Rua Al. Crisantemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, São José de Ribamar-MA.

Exercício Financeiro: 2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Análise de documentos. Concorrência nº 004/2014-CSL/SES. Contrato nº 153/2014/SES. Não preenchimento dos pressupostos legais. - Voto pela ilegalidade. Aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Apensamento dos autos às contas correspondentes da Secretaria de Estado da Saúde. Exercício financeiro de 2014, para fins de apreciação.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 26/2016

Versam os autos sobre a apreciação de documentação referente ao procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para ampliação do Hospital Mamede Trovão, situação em Coroatá-MA, que teve origem no Contrato nº 153/2014/SES, firmado entre a empresa D3 Construções LTDA e a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Senhor Sérgio Sena de Carvalho, no valor de R\$ 2.088.944,97 (dois milhões, oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), assinado em 02/06/2014 e publicado no DOE-MA em 04/06/2014.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 090/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Julgar ilegal, a Contrato nº 153/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como responsável o Senhor Sérgio Sena de Carvalho e a empresa D3 Construções Ltda, no exercício financeiro de 2014;

II – Aplicar ao Senhor Sérgio Sena de Carvalho, com fundamento no art. 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setescentos reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução nº 15818/2014 – UTECEX2/SUCEX7, a seguir:

a) A documentação apresentada não atende os requisitos, contrariando os termos da Instrução Normativa (IN) nº 006, de 03 de Dezembro de 2003. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Ausência de comprovação de envio da informação da realização do certame no Sistema Licitação Web, contrariando art. 15-B da Instrução Normativa nº 006/2003 (Acrescentado pela IN-TCE nº 019/2008). Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

c) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos Projetos, contrariando o art. 7º da Resolução nº 361/1991 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia . Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha de composição dos custos unitários, contrariando art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8666/93. Multa de R\$ 1000,00 (mil reais).

e) Ausência de Projeto Estrutural, indispensável do Projeto Básico das licitações para execução de obras e serviços, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93. Multa de 1.000,00 (mil reais).

f) Exigência indevida de comprovação vínculo empregatício fo corpo técnico no item 8.9, alínea “c”, “d” e “f” do edital, fls. 342. Sendo assim, é inconcebível exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participarem da licitação, contrariando o §6 do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

g) O certificado de Regularidade do FGTS encontra-se vencido na data da assinatura do Contrato nº 153/2014/SES (fls. 753), contrariando o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III– Recomendar o senhor Sérgio Sena de Carvalho ou a quem houver lhe sucedido na Secretaria de Saúde, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

IV – Dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da publicação desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setescentos reais), tendo como devedor o Senhor Sérgio Sena de Carvalho;

VI – Determinar, com fundamento art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7500/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Antonio Silva Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Antonio Silva Carneiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 585/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Antônio Silva Carneiro, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 636, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 439/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2957/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua João Pereira Damasceno, nº 04, Ed. Catamara Residence, Aptº 300, Ponta do Farol, na cidade de São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012. De acordo com ministério Público de Contas. Pela regularidade.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 29/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Senhor Antonio Arnaldo

Alves de Melo, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2016 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão da Assembleia Legislativa do Maranhão, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2016.

Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4001/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Escola de Governo do Maranhão - EGMA

Responsável: Carlos Henrique Ribeiro Paixão, CPF nº 343.693.413-53, residente e domiciliado na Rua 24, quadra 44, nº 21, Loteamento Turú, São Luis/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Escola de Governo do Maranhão, exercício financeiro de 2014. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 40/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Escola de Governo do Maranhão - EGMA, referente ao exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Sr. Carlos Henrique Ribeiro Paixão, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 551/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão da Escola de Governo do Maranhão - EGMA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6358/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 7411/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 7771/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 8026/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 8492/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 8530/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PROCESSO Nº 8674/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PROCESSO Nº 9425/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PROCESSO Nº 7589/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 7847/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - PROCESSO Nº 7885/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PROCESSO Nº 8025/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PROCESSO Nº 8072/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - PROCESSO Nº 8440/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº: 13646/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosinete das Graças Gouveia Celestino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Rosinete das Graças Gouveia Celestino (viúva), beneficiária de Cauby da Costa Celestino, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 637/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Rosinete das Graças Gouveia Celestino (viúva), beneficiária de Cauby da Costa Celestino, matrícula nº 0000062182, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda., outorgada pelo ato no dia 03 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 194/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Jairo cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 12671/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED)

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Secretário

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 038/2016

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 14/10/2016, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 19/09/2016, através do Ofício n.º 214/2016-GCSUB1-ABCB, de 14/07/2016, devidamente recebido em 18/08/2016.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator